



D.O.E

Diário Oficial Eletrônico

Terça-feira, 16 de setembro de 2025 | Ano XIII | Edição nº 3174



CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!



Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Portarias	3
Editais	3
Licitações e Contratos	5
Aviso de Licitação	5
Homologação / Adjudicação	6
Outros atos	8

D.O.E

Diário Oficial Eletrônico



CARAMBEÍ
IMPrensa Oficial



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 471/2025

A Prefeita Municipal de Carambeí – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o objeto do Pregão nº 75/2025, que visa à Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria tributária com software de gestão do ISS, ICMS e IQEP, incluindo licença de uso, profissionais qualificados, implantação, treinamento presencial e online;

CONSIDERANDO a complexidade técnica e a relevância dos serviços a serem contratados, que impactarão diretamente a gestão tributária do Município;

CONSIDERANDO a importância da "Prova de Conceito" para a avaliação técnica e a verificação da compatibilidade e funcionalidade das soluções propostas pelas licitantes;

CONSIDERANDO que a constituição de uma comissão de apoio, com servidores de diversas áreas, é fundamental para o acompanhamento e a avaliação técnica qualificada das propostas apresentadas, assegurando a escolha da melhor solução para o interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de apoio para acompanhamento e avaliação - Prova de Conceito, do processo licitatório pregão 75/2025, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria tributária com software de gestão do ISS, ICMS e IQEP, sob a forma de licença de uso; profissionais qualificados para realizar o serviço de consultoria junto ao município, agrupando serviços de implantação, treinamento in loco com no mínimo de 20 horas mensais e on-line ilimitado.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

- a) Luiz Carlos lung – Matrícula nº 481
- b) Matheus Vinícius do Carmo – Matrícula nº 222036
- c) Carline Santos – Matrícula nº 32111

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 472/2025

A Prefeita Municipal de Carambeí – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, portador do CI/RG 13.827.347-4, para exercer o cargo de Professor de educação infantil – 40 horas, aprovado em Teste Seletivo, instituído pelo Edital nº 88/2025 e convocada, pelo Edital nº 203/2025, a partir de 16 de setembro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua

publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 473/2025

A Prefeita Municipal de Carambeí – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, ANGELICA CAETANO DZIURDA, portador do CI/RG 12.726.195-4, para exercer o cargo de Professor – 20 horas, aprovado em Teste Seletivo, instituído pelo Edital nº 124/2024 e convocada, pelo Edital nº 193/2025, a partir de 16 de setembro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Editais

EDITAL Nº 208/2025

A Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando os Editais nº 221/2023 e nº 064/2024,

RESOLVE:

CONVOCAR os candidatos abaixo relacionados, aprovados em CONCURSO PÚBLICO Nº001/2023, instituído pelo Edital nº 221/2023 , para os cargo apresentado pelo mesmo, em sua quantidade de vagas publicadas, a comparecerem na Avenida do Ouro, 1355, Jardim Europa, Carambeí-PR, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis (das 09:00 às 11:30 e das 13:30 às 16:00) contados a partir do dia subsequente desta publicação, para se manifestarem sobre a aceitação junto ao Departamento de Recursos Humanos, munidos da documentação exigida no item 15.2 do Edital nº 221/2023 publicado em 14 de setembro de 2023, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Carambeí, para sua contratação. O não comparecimento do candidato convocado implicará em renúncia ao emprego público para o qual foi convocado.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO – AC

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
86004823	BRUNO VINICIUS LOPES	22º

MÉDICO PLANTONISTA – AC

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
86004759	FILIFE BROGES BRANDAO PINHEIRO	27º

PROFESSOR – 20 HORAS – AC

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
86001403	SIMONE MANOSSO DE PAULA	170º

TÉCNICO DE ENFERMAGEM – AC

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
86005822	MEURI APARARECIDA DA SILVA PACHECO	17º

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.



ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

.....

**Licitações e Contratos****Aviso de Licitação****AVISO DE LICITAÇÃO****PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ – ESTADO DO PARANÁ****PREGÃO ELETRÔNICO Nº.75/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria tributária com software de gestão do ISS, ICMS e IQEP, sob a forma de licença de uso; profissionais qualificados para realizar o serviço de consultoria junto ao município, agrupando serviços de implantação, treinamento in loco com no mínimo de 20 horas mensais e on-line ilimitado. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 243.772,56 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Local: www.bll.org.br

Recebimento das Propostas: A partir 08h30min do dia 19/09/2025 até as 08:30min do dia 03/10/2025

Abertura e Julgamento das Propostas: Das 08h31min até as 08h55min do dia 03/10/2025

Início da Sessão de Disputa de Preços: 09h00min do dia 03/10/2025

Referência de Tempo: Horário de Brasília (DF).

Pregoeira: MARIA ROSA DUCHEIKO SPERANDIO

Integra do edital e seus anexos estarão disponíveis: <http://www.carambei.pr.gov.br/> e <https://bllcopras.com/>.

Mais informações, poderão ser solicitados pelo e-mail: compras@carambei.pr.gov.br ou pelos fones: (42) 99119-3716.

Carambeí, 15 de setembro de 2025.



Assinado digitalmente por:
MARIA ROSA DUCHEIKO SPERANDIO
003.979.359-19
16/09/2025 10:05:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARIA ROSA DUCHEIKO SPERANDIO

Agente de Contratação - Portaria 415/2025

Departamento de Compras e Licitações

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2025 10:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p0ccea6989160>.





Homologação / Adjudicação



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº. 2/2025

Aos 26 dias de agosto de 2025, eu, **ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**, PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, homologo a presente licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº. 2/2025 - **Contratação de empresa especializada para execução da obra de ampliação da área administrativa do Centro de Convivência do Idoso, com fornecimento de ferramentas, equipamentos, materiais e mão de obra para atender a demanda do Município de Carambeí-PR**, no valor de R\$ 362.950,00 (trezentos e sessenta e dois mil e novecentos e cinquenta reais) à empresa:

12274 - BFL CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS - CNPJ: 84.832.989/0001-90						
Lote	Item	Marca	Unidade	Quantidade	Preço	Preço Total
	1	Obra	SERV	1	R\$362.950,00	R\$362.950,00
Produto/Serviço: OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO						
TOTAL:						R\$362.950,00

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	665	07.002.0008.2054	07018	3449051010400000000	Edifícios administrativos



Assinado digitalmente por:
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
assinado 032.743.829-06
digitalmente 26/08/2025 14:37:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 14:37 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.ipm.com.br/pcal0f8685f88f>.



**TERMO DE ADJUDICAÇÃO****CONCORRÊNCIA Nº. 2/2025**

Aos vinte e seis dias de agosto de 2025, eu, **ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**, PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, adjudico o objeto da licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº. 2/2025 - Contratação de empresa especializada para execução da obra de ampliação da área administrativa do Centro de Convivência do Idoso, com fornecimento de ferramentas, equipamentos, materiais e mão de obra para atender a demanda do Município de Carambeí-PR, no valor de R\$ 362.950,00 (trezentos e sessenta e dois mil e novecentos e cinquenta reais) à empresa:**

BFL CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS - CNPJ: 84.832.989/0001-90						
Lote	Item	Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Preço	Preço Total
	1	OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO	SERV	1	362.950,00	362.950,00

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	665	07.002.0008.0241.0803.2054	07018	3449051010400000000	Edifícios administrativos



Assinado digitalmente por:
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

assinado 032.743.829-06

digitalmente 26/08/2025 14:38:09

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/08/2025 14:38:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/pf3ac90e861daa>.



**Outros atos**

RAZÃO SOCIAL: R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 08.696.723/0001 – 89
END: RUA JOSÉ DE ALENCAR, 172 - JARDIM NOVO PANORAMA
CIDADE: SARANDI/PR
EMAIL: CONTATO.RMGARCIA@GMAIL.COM

À Prefeitura Municipal de Carambeí – PR

A/C: Agente de Contratação – Departamento de Licitação

REF.: Pregão Eletrônico nº 55/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Recorrida: A F SANTOS NETO SERVIÇOS

A empresa **R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.696.723/0001-89, por meio de seu representante legal, **Sr. Rodolpho Martins Garcia**, portador do CPF nº 086.945.219-38, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, em face da decisão de inabilitação publicada na referida Concorrência, pelas razões a seguir expostas:

1. Tempestividade

Seguindo o Art. 165 da Lei nº 14.133/21, é possível apresentar um recurso administrativo até **3 dias úteis** após a decisão tomada. A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer na sessão realizada em **28/08/2025**, sendo plenamente admissível o presente recurso. Dessa forma, requer-se o recebimento do presente recurso, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2. Resumo dos Fatos

Trata-se do pregão eletrônico cujo o objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, conforme rege a Lei Geral de Licitações nº 14.123/2021, para a Contratação de empresa com fornecimento de materiais para construção de Gavetário com 76 gavetas mortuárias (carneiras) no Cemitério Municipal do Boqueirão.

A Empresa Recorrente apresenta a presente peça recursal haja vista que a Empresa ora Recorrida (A F SANTOS NETO SERVIÇOS) deixou de atender a itens cristalinos do Instrumento convocatório.

3. Do não Atendimento aos Documentos de Habilitação

A empresa impugnada violou claramente o item 7.9.3, do Edital do Pregão Eletrônico 55/2025:

7.9.3 Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de serviço de semelhante complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto dessa licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da proponente comprovando o cumprimento das obrigações de forma e qualidade satisfatórias às especificações contidas em contrato. O atestado deverá apresentar o timbre, razão social e CNPJ da entidade expedidora, nome e cargo do responsável que o assinar.



RAZÃO SOCIAL: R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 08.696.723/0001 – 89
END: RUA JOSÉ DE ALENCAR, 172 - JARDIM NOVO PANORAMA
CIDADE: SARANDI/PR
EMAIL: CONTATO.RMGARCIA@GMAIL.COM

Percebe-se que o edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica, os quais deveriam comprovar experiência anterior na realização de serviços de volume e complexidade técnica **iguais ou superiores a de construção de Gavetários (carneiras)**. Ou seja a empresa deve comprovar experiência nos itens de maior relevância conforme planilha de serviços. **Item 1.4.1 – Fornecimento de Placas pré-moldadas e 1.4.2 – Instalação de Placas pré-moldadas.**

O item 1.4.1 representa 44,38% da obra, já o item 1.4.2 representa 11,19% do valor da obra. É imprescindível que a empresa demonstre expertise nesses serviços, pois esses itens são muito superiores ao que a lei trás no Art. 67§ 1º Parágrafo.

“ § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a **4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação. ”

Acontece que a empresa recorrida protocolou 3 atestados e nenhum dos atestados atendem aos termos do edital. Em análise dos atestados apresentados não foi possível identificar experiência em fornecimento e instalação de placas pré-moldadas.

Sr Pregoeiro, aceitar uma proponente que nunca trabalhou com os itens que juntos representam mais de 50% da obra é assumir um risco desproporcional e causar danos ao órgão, como: não entrega do objeto e/ou entrega de um objeto que se torne inoperante devido à falha de execução

4. Das Jurisprudências

A exigência de quantitativo mínimo na capacidade técnico operacional já é pacificado no âmbito do TCU, Conforme acórdão 32/2011 – Plenário:

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da**



RAZÃO SOCIAL: R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 08.696.723/0001 – 89
END: RUA JOSÉ DE ALENCAR, 172 - JARDIM NOVO PANORAMA
CIDADE: SARANDI/PR
EMAIL: CONTATO.RMGARCIA@GMAIL.COM

execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Vale ressaltar que a exigência de capacidade técnico operacional garante ao órgão público segurança, pois uma empresa que atenda a capacidade técnico operacional demonstra que tem condições técnicas para a execução dos serviços e também estrutura financeira para a execução dos serviços.

Manter a empresa **A F SANTOS NETO SERVIÇOS** habilitada fere o princípio da igualdade, pois conforme artigo 5º da constituição federal, estabelece que todos são iguais perante a lei e a empresa não atendeu aos requisitos de habilitação exigidos no edital.

Fere também o princípio da razoabilidade, princípio este que está implícito na CF e este princípio determina que os atos administrativos devem ser coerentes, lógicos e justos. Caro agente de contratação, onde está a razoabilidade em manter como habilitada uma empresa que não atendeu aos requisitos do edital? Seria ilógico e feriria este princípio.

É salutar lembrar que o Edital é a “regra do jogo”, no qual deve ser seguido integralmente e não há brechas para novas regras após iniciada a fase competitiva de lances, bem como na fase de julgamento de propostas e habilitação.

5. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é ESTABELECER REGRAS que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Toda e qualquer licitação pública deve ser seguida pelos princípios constitucionais e constantes na Lei Geral de Licitações nº 14.123/2021:

Constituição Federal 1988: “art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”



RAZÃO SOCIAL: R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 08.696.723/0001 – 89
END: RUA JOSÉ DE ALENCAR, 172 - JARDIM NOVO PANORAMA
CIDADE: SARANDI/PR
EMAIL: CONTATO.RMGARCIA@GMAIL.COM

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.) (GRIFO NOSSO)

Lei Geral de Licitações nº 14.123 /2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.(GRIFO NOSSO)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

O Tribunal de Contas da União – TCU já manifestou diversas vezes sobre o tema e fixa a observância da Administração Pública e dos interessados ao instrumento convocatório. Pois, nele é que serão seguidas TODAS as regras:

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (GRIFO NOSSO)



RAZÃO SOCIAL: R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 08.696.723/0001 – 89
END: RUA JOSÉ DE ALENCAR, 172 - JARDIM NOVO PANORAMA
CIDADE: SARANDI/PR
EMAIL: CONTATO.RMGARCIA@GMAIL.COM

**Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara | Relator:
AUGUSTO SHERMAN**

A INABILITAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM EDITAL E A OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES À HABILITAÇÃO DOS LICITANTES FEREM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **(GRIFO NOSSO)**

Além da legislação vigente e do posicionamento claro e pacífico do TCU sobre o tema, diversos doutrinadores já se manifestaram com relação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório:

Hely Lopes Meirelles

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação”. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág.



RAZÃO SOCIAL: R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 08.696.723/0001 – 89
END: RUA JOSÉ DE ALENCAR, 172 - JARDIM NOVO PANORAMA
CIDADE: SARANDI/PR
EMAIL: CONTATO.RMGARCIA@GMAIL.COM

274. g.n) (**GRIFO NOSSO**)

Diógenes Gasparine

*“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995) (**GRIFO NOSSO**)*

Sr(a). Pregoeiro(a), é nítido que está Douta Administração decidiu erroneamente sobre a habilitação da empresa **A F SANTOS NETO SERVIÇOS**. É pacífico ao Sr(a). Pregoeiro(a) reconsiderar a decisão inicial e seguir estritamente ao edital de licitação.

Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo **reconsiderada a decisão**, nos termos do Art. 165 §2º da Lei nº. 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida. **Inabilitando** a empresa **A F SANTOS NETO SERVIÇOS**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Carambeí, 01 de setembro de 2025.

R MARTINS GARCIA
CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:08696723000189

Assinado de forma digital por R
MARTINS GARCIA CONSTRUCAO
CIVIL LTDA:08696723000189
Dados: 2025.09.01 17:48:26
-03'00'

R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ nº 08.696.723/0001-89



Ofício nº. 78/2025 – DECOM

Carambeí, 08 de setembro de 2025.

Assunto: Solicitação de parecer técnico – Recurso

Senhora Secretária

Considerando o recurso interposto pela licitante **R. Martins Garcia Construção Civil Ltda**, recebido por esta Pregoeira por meio da plataforma BLL, e em observância aos princípios que regem a Administração Pública — notadamente os da **legalidade, impessoalidade e isonomia** —, venho, por meio deste, solicitar a emissão de **parecer técnico** acerca das alegações apresentadas no referido recurso.

Destaco que esta Pregoeira **não dispõe de conhecimento técnico especializado** para realizar a análise aprofundada do **Atestado de Capacidade Técnica**, especialmente no que se refere à comprovação da execução de serviço com **complexidade operacional semelhante ou superior** ao objeto desta licitação, bem como para avaliar os argumentos de natureza eminentemente técnica constantes no recurso.

Dessa forma, visando garantir a **legalidade, transparência e imparcialidade** no julgamento do processo licitatório, solicito que o **setor técnico competente** emita **parecer conclusivo** sobre os pontos questionados, de modo a subsidiar a decisão quanto ao mérito do recurso.

Solicita-se que o parecer seja encaminhado até o dia **10/09/2025, às 12h**, para que possamos dar prosseguimento regular ao certame.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
JESSICA MARCONDES DE ALMEIDA VAZ
assinado 069.637.859-02
digitalmente 08/09/2025 10:39:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Jéssica Marcondes de Almeida Vaz**Agente de Contratação/Pregoeira - Portaria 415/2025****Departamento de Compras e Licitações**

Ilma. Sra.

ADRIANE PATRÍCIA CURTES**Engenheira Civil**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/09/2025 10:39:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p/14de68dc-49b88>.



SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO
E URBANISMOAV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
planejamento@carambei.pr.gov.br

Ofício n.º 247/2025-SPU

Carambeí, 29 de julho de 2025.

À Sr.^a**Jessica Marcondes de Almeida Vaz**

Agente de Contratação

Ref.: Processo n.º 4166/2025

Parecer Técnico de Recurso empresa R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 55/2025

Prezada Senhora

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO n.º 55/2025, sendo objeto Contratação de empresa com fornecimento de materiais para construção de Gavetário com 76 gavetas mortuárias (carneiras) no Cemitério Municipal do Boqueirão, e após análise do recurso apresentado pela empresa R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., a empresa AF SANTOS NETO SERVIÇOS apresentou 02 atestados, ACEITOS, que comprovam a execução de obras com de infraestrutura e superestrutura, e, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO em questão solicita apresentação de *Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de serviço de semelhante complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto dessa licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da proponente.....*, com objetivo de garantir que a empresa vencedora do certame tenha a capacidade e a experiência necessárias para realizar o que se pede no edital, ou seja, exige que a empresa comprove ter executado serviços que possuam um nível de dificuldade técnica, de infraestrutura e de recursos materiais igual ou maior que o serviço licitado. Os atestados que a empresa AF SANTOS apresentou se referem à ampliação de UBS e construção de Sub-prefeitura. Se fosse solicitado no edital *Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de serviço de execução de gavetas mortuárias em concreto...*, seria o ideal e específico para o objeto desta licitação, mas não foi solicitado desta maneira.

Portanto, s.m.j., entendo que o acervo apresentado pela empresa AF SANTOS se enquadra podendo a mesma se responsabilizar por construir gaveteiros mortuários em concreto, já que a construção de tais estruturas se enquadra na responsabilidade técnica de engenheiro que tem o conhecimento técnico para projetar, gerenciar e executar obras em concreto e outros materiais, seguindo as normas técnicas e regulamentações, e que também se aplicam a estruturas de gavetário para cemitério.

Como o recurso elaborado pela empresa R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. é um documento com termos jurídicos, não temos autonomia para deferir ou não o recurso, sendo necessário Parecer Jurídico.

Sendo o que tínhamos para o momento, cordialmente,

ADRIANE PATRICIA
CURTES:01603189980

Adriane Patrícia Curtes

Eng.^a Civil – CREA-PR n.º 29.071/D

Funcionária Pública

Av. do Ouro, n.º 1.355 - Jd. Europa - Bairro Nova Carambeí - CEP 84.145-000
CNPJ: (MF) 01.613.765/0001-60 - www.carambei.pr.gov.br - planejamento@carambei.pr.gov.br



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº.55/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.124/2025

OBJETO: Contratação de empresa com fornecimento de materiais para construção de Gavetário com 76 gavetas mortuárias (carneiras) no Cemitério Municipal do Boqueirão.

I - DOS FATOS

Cuida-se de resposta ao recurso tempestivamente interposto pela licitante **R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, INSCRITA NO CNPJ: **08.696.723/0001-89**, com sede à Rua José de Alencar, nº 172, Jardim Novo Panorama, Sarandi/PR.

II - RAZÕES DE RECURSO

DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS E DAS RAZÕES

A alegação da recorrente é que a empresa **A F SANTOS NETO SERVIÇOS** descumpriu o item 7.9.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2025, ao não comprovar, por meio de atestados técnicos, experiência prévia nos serviços de fornecimento (item 1.4.1) e instalação (item 1.4.2) de placas pré-moldadas — que juntos representam **mais de 55%** do valor total da obra. Tais serviços são considerados de **maior relevância técnica**, conforme o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021. Os três atestados apresentados não comprovam experiência nesses itens, o que representa grave risco à execução do contrato, podendo resultar na **não entrega** ou **entrega inadequada** do objeto contratado.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo **reconsiderada a decisão**, nos termos do Art. 165 §2º da Lei nº. 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida. **Inabilitando** a empresa **A F SANTOS NETO SERVIÇOS**.

IV – CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Decorrido o prazo concedido não houve apresentação de contrarrazões.

V - DA ANÁLISE:

Considerando que as questões em análise são de natureza estritamente técnica, relacionadas ao Atestado de Capacidade Técnica, e diante da ausência de conhecimento técnico específico por parte desta

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2025 10:04:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p8dccc8352e2166>.





pregoeira para uma avaliação aprofundada dos argumentos apresentados na peça recursal, o processo foi encaminhado à Engenheira Civil Adriane Patrícia Curtes, que se manifestou nos seguintes termos:

*“A empresa AF SANTOS NETO SERVIÇOS apresentou dois atestados, os quais foram aceitos, comprovando a execução de obras de infraestrutura e superestrutura. O edital do PREGÃO ELETRÔNICO em questão exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a realização de serviços com **complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto licitado**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da proponente.*

O objetivo dessa exigência é assegurar que a empresa vencedora tenha a experiência e a capacidade técnica necessárias para executar o objeto da licitação, ou seja, serviços com nível de dificuldade técnica, de infraestrutura e de recursos materiais igual ou superior ao demandado.

Os atestados apresentados pela empresa AF SANTOS NETO referem-se à ampliação de Unidade Básica de Saúde (UBS) e à construção de uma Subprefeitura.

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que os atestados apresentados pela empresa AF SANTOS NETO atendem às exigências do edital, sendo possível, portanto, que a empresa se responsabilize pela construção de gaveteiros mortuários em concreto. Ressalta-se que a execução de tais estruturas está contemplada nas atribuições de um engenheiro civil, profissional legalmente habilitado para projetar, gerenciar e executar obras em concreto e outros materiais, sempre em conformidade com as normas técnicas e regulamentações vigentes, aplicáveis inclusive às estruturas de gavetários destinados a cemitérios.”

VI - DECISÃO

Ante o exposto, conheço o recurso apresentado pela licitante R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Conforme previsto no item 8.3.4 do Edital, Art. 37, XIV e Art. 42, I ambos do Decreto Municipal nº 55/2023, encaminho para análise da autoridade superior

Carambeí, 11 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
JESSICA MARCONDES DE ALMEIDA VAZ
assinado 069.637.859-02
digitalmente 11/09/2025 10:04:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JÉSSICA MARCONDES DE ALMEIDA VAZ
Departamento de Compras e Licitações
Agente de Contratação/Pregoeira - Portaria nº.439/2023

CNPJ: (MF) 01.613.765/0001-60

Avenida do Ouro, 1355, Jardim Europa - CEP: 84145-000 - Carambeí - Paraná - Telefone: (42) 9-9119-3716
email: compras@carambei.pr.gov.br





À Agente de Contratação **Jessica Marcondes de Almeida Vaz**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 055/25 - Contratação de empresa com fornecimento de materiais para construção de Gavetário com 76 gavetas mortuárias (carneiras) no Cemitério Municipal do Boqueirão.

Recurso Administrativo interposto pela empresa **R. Martins Garcia Construção Civil LTDA**.

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RESUMO

Encaminhada a Decisão de Recurso pelo (a) Agente de Contratação (a) à Autoridade Superior via Processo Digital nº 4166, em 11/09/2025, para análise e decisão final acerca do recurso apresentado pelo Recorrente acima indicado.

2. ANÁLISE

A Agente de Contratação de acordo com motivos e fundamentos expostos em sua manifestação, diante da ausência de conhecimento técnica específica por parte da agente de contratação para uma avaliação aprofundada dos argumentos na peça recursal, processo foi encaminhado à Engenheira Civil Adriane Patrícia Curtes, que manifestou que a empresa AF Santos Neto Serviços apresentou dois atestados que foram aceitos comprovando a execução de obras de infraestrutura e superestrutura.

3. DECISÃO

Diante do exposto, RATIFICO, por seus próprios fundamentos a decisão proferida pelo (a) Agente de Contratação (a), que conheceu o recurso interposto e, no mérito, negou-lhe o provimento, para dar seguimento na habilitação da empresa AF Santos Neto Serviços.

Carambeí, 15 de setembro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração